



MENSAGEM Nº 9479, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2026.

Senhor Presidente,

Submeto à consideração da Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que **“REESTRUTURA O SISTEMA REMUNERATÓRIO DOS PROFISSIONAIS DE NÍVEL SUPERIOR DO GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

O Governo do Estado reafirma seu compromisso com a educação pública como política prioritária, investindo em ações estruturantes que promovem o desenvolvimento integral dos estudantes e a valorização dos profissionais da educação. Os avanços alcançados nos últimos anos demonstram a solidez dessa estratégia, consolidando o Ceará como referência nacional em qualidade educacional.

Para o sucesso desse processo, é crucial partir também de uma política administrativa contínua de valorização permanente dos professores, não só no que diz respeito à remuneração, mas também à própria carreira, garantindo direitos já existentes e avançando cada vez mais no que for possível, como se pretende fazer neste Projeto. São eles, docentes, elementos basilares para a construção da educação pública e da cidadania brasileira.

Seguindo esse caminho de valorização do magistério, busca-se, nesta propositura, promover a reestruturação do sistema remuneratório dos professores de nível superior que integram os quadros da Secretaria da Educação. Trata-se de ganho que se propõe repercutir em toda carreira dos professores, não somente daqueles cuja remuneração encontra-se abaixo do novo piso definido para o magistério nacional.

Adicionalmente, o Projeto de Lei contempla o reajuste da Parcela Variável de Redistribuição – PVR/FUNDEB devida aos professores temporários, de modo a preservar a necessária equiparação remuneratória com os professores efetivos, reafirmando o compromisso

Assinado digitalmente por RAFAEL MACHADO MORAES em 04/02/2026 as 11:21:13



do Governo do Estado com a valorização de toda a categoria docente, independentemente da natureza do vínculo, reconhecendo a importância do trabalho desempenhado por esses profissionais na rede pública de ensino.

A proposta também inova ao prever que parte da carga horária destinada às atividades extraclasse possa ser cumprida em ambiente de livre escolha do professor, nos termos a serem regulamentados pela Secretaria da Educação. A medida busca conferir maior racionalidade e eficiência ao planejamento escolar, valorizando a autonomia docente, otimizando o desempenho das atividades pedagógicas e contribuindo para melhores resultados no processo de ensino-aprendizagem.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta relevante propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no seu encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação, tendo em vista a importância da matéria.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes pares protestos de elevado apreço e distinguida consideração.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza,  
aos            de            de 2026.

  
Elmano de Freitas da Costa  
**GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**

**A Sua Excelência o Senhor**  
**Deputado Romeu Aldigueri de Arruda Coelho**  
**Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

**REESTRUTURA O SISTEMA REMUNERATÓRIO DOS PROFISSIONAIS DE NÍVEL SUPERIOR DO GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ** decreta:

**Art. 1º** Fica alterada a tabela de vencimentos dos profissionais de nível superior do Grupo Ocupacional Magistério da Educação Básica – MAG, que passa a vigorar nos termos do Anexo Único, desta Lei, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2026.

**Art. 2º** As aposentadorias dos profissionais de nível superior do Grupo Ocupacional Magistério da Educação Básica – MAG e as pensões decorrentes de seus óbitos, desde que, em ambos os casos, regidos pela paridade constitucional, observarão, no que couber, o disposto no art. 1º desta Lei.

**Art. 3º** O vencimento dos professores graduados contratados nos termos da Lei Complementar nº 22, de 24 de junho de 2000, para a carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, será, a partir de 1º de janeiro de 2026, no valor nominal de R\$ 5.229,66 (cinco mil, duzentos e vinte e nove reais e sessenta e seis centavos).

§ 1º O vencimento de que trata o *caput*, deste artigo, será sempre proporcional à efetiva jornada de trabalho do professor.

§ 2º A PVR/FUNDEB, prevista na Lei n.º 15.243, de 6 de dezembro de 2012, devida aos professores de que trata o *caput*, deste artigo, passa a ser devida no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), para carga horária de 40 (quarenta) horas, com implantação em 1.º de janeiro de 2026.

**Art. 4º** Parte da carga horária do professor dedicada a atividades extraclasses poderá ocorrer em local de livre escolha, observados o limite de 4 (quatro) horas, bem como os termos e as condições estabelecidas em portaria da Secretaria da Educação – Seduc.

**Art. 5º** As despesas decorrentes da execução desta Lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias da Seduc.

**Art. 6º** O *caput* do art. 39, da Lei nº 10.884, de 2 de fevereiro de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 39. O Profissional do Magistério que atua em estabelecimento de ensino da rede estadual fará jus a 45 (quarenta e cinco) dias de férias anuais, sendo devido, em cada período, o respectivo adicional, observados a legislação aplicável e os termos e condições fixados em portaria da Secretaria da Educação – Seduc.” (NR)



**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observado, quanto ao início dos efeitos da alteração promovida no art. 39, da Lei nº 10.884, de 1984, o período aquisitivo de 2026.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza,  
aos \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2026.

Elmano de Freitas da Costa  
**GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**

Assinado digitalmente por RAFAEL MACHADO MORAES em 04/02/2026 as 11:21:13

**ANEXO ÚNICO** a que se refere o art. 1º, da Lei nº \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_ de 2026.



**CEARÁ**  
GOVERNO DO ESTADO

**TABELA DE VENCIMENTOS DOS PROFISSIONAIS DE NÍVEL SUPERIOR  
DO GRUPO OCUPACIONAL - MAG**

Nível	VENCIMENTO BASE
C	5.229,66
D	5.491,14
E	5.765,70
F	6.053,99
G	6.356,69
H	6.674,52
I	7.008,25
J	7.358,66
K	7.726,59
L	8.112,92
M	8.518,57
N	8.944,50
O	9.391,73
P	9.861,32
Q	10.354,39
R	10.872,11
S	11.415,72
T	11.986,51
U	12.585,84
V	13.215,13

Assinado digitalmente por RAFAEL MACHADO MORAES em 04/02/2026 as 11:21:13